



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0022/2025

“Altera o parágrafo único do art. 1º e inclui §3º ao art. 3º da Lei n. 18.629 de 2023, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina, ampliando e especificando as definições de ofensa à religião e as penalidades aplicáveis.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, o qual pretende alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.629, de 30 de janeiro de 2023, para ampliar e especificar as condutas ofensivas à religião cristã, além de incluir § 3º ao art. 3º, para estabelecer novas penalidades aplicáveis aos que descumprirem a Lei.

Na Justificativa (Evento 2, pp. 1-2), a Autora argumenta que o Projeto de Lei busca aprimorar a Lei nº 18.629, de 2023, fornecendo rol descritivo detalhado do que constitui ofensa à religião, incluindo as diversas formas de desrespeito aos dogmas, símbolos e práticas religiosas cristãs. Afirma, ainda, que o PL reforça a responsabilidade do uso de verbas públicas, em eventos financiados por iniciativas de incentivo à cultura, ao exigir a devolução integral do valor recebido em caso de descumprimento da Lei.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi designada à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, e 201, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, no que se refere à **constitucionalidade formal**, pontuo que a matéria: **i)** vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; e **ii)** pode ser iniciada por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ressalto, contudo, que a inclusão do § 3º ao art. 3º da Lei nº 18.629, de 2023 – dispositivo que almeja a devolução integral das verbas públicas ou das verbas privadas provenientes de programas públicos de incentivo à cultura em caso de descumprimento da Lei – **incorre em inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao pacto federativo (art. 18, da CF). Isso, porque, em se tratando, genericamente, de verbas públicas, não pode norma estadual impor regras sobre a devolução de valores provenientes de programas federais ou municipais de incentivo à cultura, por ferir a autonomia da União e dos Municípios na gestão dos próprios programas e políticas públicas.

Quanto a isso, entendo que, para preservar a intenção inicial da propositura, sem incorrer em possível vício de inconstitucionalidade, seja pertinente substituir a aventada devolução dos recursos públicos pela aplicação de multa, em mesmo montante, **o que sugiro por meio da Emenda Modificativa que apresento.**



Por fim, destaco a **constitucionalidade material** da matéria, uma vez que a liberdade de crença e religião (art. 5º, VI, da CF) deve ser protegida, e as liberdades de expressão, de criação e de desenvolvimento artístico (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF) não são absolutas, podendo ser restringidas para coibir a intolerância religiosa.

Ante o exposto, com base no art. 144, inciso I, c/c 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do **Projeto de Lei nº 0022/2025**, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala da Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator